



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723195/2012-81
ACÓRDÃO	2001-007.414 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABILIO MENEZES CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENSÃO. RECURSO REPETITIVO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no

presente processo para escoimar da sua base de cálculo o valor dos juros moratórios e o remanescente da base de cálculo ser tributada com a aplicação da regra prevista para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela DRJ/CGE (fls. 31/37) que manteve hígido o lançamento tributário que se encontra devidamente consubstanciado nos presentes autos (fls. 9/13):

(...)

Este valor declarado não está correto, pois o valor a ser informado, conforme processo trabalhista apresentado pelo contribuinte, de número 01480.1997.020.05.00.5, seria o valor R\$ 213.024,22. Tal valor é apurado a partir do rendimento bruto de R\$ 287.672,98 deduzindo-se os honorários advocatícios de R\$ 47.648,76 e aplicando-se o percentual dos rendimentos tributáveis de 88,89%.

O valor resultante de R\$ 213.024,22 foi exatamente o considerado pela fiscalização.

Do referido acórdão, o ora recorrente foi devidamente cientificado em 25/02/2016 (fls.41), tendo interposto o presente recurso voluntário em data de 21/03/2016 (fls. 43/77), cingindo-se às seguintes questões de direito: alega da impossibilidade da tributação sobre os juros recebidos no bojo da ação trabalhista cujo processo de nº 0140.1997.020.05.005; alega da necessidade do valor da base de cálculo respeitar as regras previstas para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Não mais digno de se relatar necessita.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como dito no relatório, cinge-se a irresignação trazida pelo ora recorrente para a apreciação deste órgão colegiado contra decisão proferida pela DRJ/CGE, cujas ementas reproduzo a seguir:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, incluídos os juros compensatórios ou moratórios, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O ora recorrente, após tecer longas considerações doutrinárias e jurisprudenciais em sua peça recursal, traz como matérias de maiores relevâncias a serem deslindadas por este colegiado as questões da possibilidade da não incidência do imposto de renda sobre o montante dos juros recebidos no curso da ação trabalhista cujos valores serviram como base de cálculo para o lançamento ora sendo guerreado, e a possibilidade da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 614.406.

Para mim assiste razão ao ora recorrente em ambos os seus pedidos, como se demonstrará a seguir. Com relação ao assunto da não tributação dos juros quando do recebimento no contexto de ação trabalhista tendo em vista o fim do contrato de trabalho, o CARF assim já teve a oportunidade de se manifestar:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. RECURSO

REPETITIVO. Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (Número do processo: 11080.725153/2011-0.Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Data da sessão: 30 de novembro 2023.

Não muito diferente é a jurisprudência deste conselho em relação a tributação dos valores percebidos pelo ora recorrente no bojo da ação trabalhista cujos valores serviram para subsidiar a base de cálculo do lançamento tributário pela sistemática do RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente e de cumprimento tido obrigatório por este órgão judicante:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Número do processo: 13839.000015/2011-28. Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção: Segunda Seção de Julgamento. Data da sessão: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação:24/04/2024).

Rechaço os demais argumentos que foram expendidos pelo ora recorrente no sentido de que haveria excesso aplicado à multa de ofício, como também não vislumbro a necessidade de perícia.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no presente processo para escoimar da sua base de cálculo o valor dos juros moratórios e o remanescente da base de cálculo ser tributada com a aplicação da regra prevista para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima